

**À DIVISÃO DE COMPRAS - DCOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF - MJSP -
POLÍCIA FEDERAL- SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2026

Processo Administrativo nº 08200.030656/2025-79

Assunto: Pedido de Esclarecimentos

Wellington Matheus Monteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 454.568, representante interessado em participar do Pregão Eletrônico, com fundamento nas disposições do Edital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** acerca dos itens 5.3.6.5.1 do Termo de Referência, pelas razões a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O item 5.3.6.5.1 do Termo de Referência exige que a empresa licitante possua registro nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM), de Odontologia (CRO) e de Enfermagem (COREN), com registro ativo e regular dos respectivos profissionais, referente ao local da prestação dos serviços — no caso, o Distrito Federal.

Nos termos do item 5.3.6.5.2.9, a comprovação da inscrição ativa e regularidade dos profissionais, bem como do vínculo formal ou contratual com a Contratada, deve ser apresentada exclusivamente pelo licitante vencedor, como condição para a assinatura do contrato.

A Consulente pretende participar do certame por meio de sua matriz, sediada em São Paulo/SP, onde ela possui os registros no CRM, COREN e CRO.

Diante desse cenário, remanescem dúvidas objetivas quanto à forma de comprovação do atendimento à exigência, o que motiva os quesitos a seguir formulados.

II. DOS QUESITOS

1º Quesito — Da postergação do prazo para apresentação da documentação

Como a comprovação de registro dos profissionais nos Conselhos Profissionais (CRM, COREN e CRO) constitui condição para a assinatura do contrato — e não requisito de habilitação —, tal exigência pode ser satisfeita em momento posterior à adjudicação, sem prejuízo à celeridade do certame, entendimento este corroborado pelo Acórdão nº 829/2023-TCU-Plenário, que reconhece a possibilidade de a exigência de registro em conselho profissional ser comprovada até a fase de execução do contrato.

Registre-se, ademais, que o próprio item 5.3.6.5.1.1 do Termo de Referência exige o registro "nas jurisdições onde seus contratantes estiverem atuando", o que pressupõe, por si só, a possibilidade de registro em múltiplos conselhos regionais, por uma mesma pessoa jurídica, mediante o procedimento de registro secundário/averbação.

Tal circunstância confirma a exequibilidade da regularização em prazo compatível, na medida em que a providência depende de trâmite administrativo perante os conselhos, e não de reestruturação societária da Consulente.

Some-se a isso que o Edital fixa prazo de apenas 5 (cinco) dias para a assinatura do contrato, o que se revela manifestamente exíguo para a hipótese em que a licitante vencedora ainda não possua registro no órgão de classe da unidade federativa de execução.

Pois o trâmite de registro secundário/averbação perante os conselhos regionais demanda análise documental e prazos próprios de cada autarquia profissional, incompatíveis com o prazo de 5 dias, de modo que a manutenção de prazo tão curto, sem a flexibilização ora pleiteada, pode inviabilizar a própria assinatura do contrato por parte de licitantes tecnicamente qualificadas, o que restringe a competitividade.

Indaga-se: será aceita a postergação do prazo para apresentação da documentação comprobatória de registro dos profissionais nos Conselhos Profissionais (CRM, COREN e CRO), de modo que tal comprovação seja exigida em prazo compatível — sugerido o

prazo mínimo de 30 (trinta) dias —, vinculado ao efetivo início da execução contratual, e não como condição para a assinatura do contrato?

2º Quesito — Da declaração de compromisso em substituição à comprovação imediata

Nessa mesma linha, indaga-se se a Administração aceitará, em lugar da comprovação documental imediata na fase de assinatura de contrato, declaração formal de compromisso, a ser apresentada pela licitante juntamente com sua proposta inicial, na fase de habilitação, declaração formal de que dispõe ou se compromete a disponibilizar, no início da execução contratual, os profissionais qualificados e devidamente registrados e em situação regular junto aos Conselhos Profissionais competentes, conforme especificado nos itens 5.3.6.5.1, 5.3.6.5.2 e 5.3.6.5.3 do Termo de Referência.?

Diante do exposto, solicitamos que os esclarecimentos sejam disponibilizados a todos os interessados por meio do portal eletrônico da licitação, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e transparência.

São Paulo, 10 de setembro de 2026

WELLINGTON
MATHEUS
MONTEIRO

Assinado de forma digital por
WELLINGTON MATHEUS
MONTEIRO
Dados: 2026.09.10 21:28:54
-03'00'

Wellington Matheus Monteiro

OAB/SP 454.568



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - CPS/CGS/DGP/PF

NOTA DE ESCLARECIMENTO

1. Trata-se de NOTA atinente ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTO apresentado pelo Dr. Wellington Matheus Monteiro (OAB/SP 454.568), no interesse de licitante do Pregão Eletrônico n.º 149/2026 (Processo n.º 08200.030656/2025-79), referente à contratação de empresa especializada para a gestão nacional do Programa de Saúde da Polícia Federal.

2. Os questionamentos formulados serão colacionados na ordem original, seguidos das respostas correspondentes da Administração:

3. QUESTIONAMENTO 01

1º Quesito — Da postergação do prazo para apresentação da documentação:

será aceita a postergação do prazo para apresentação da documentação comprobatória de registro dos profissionais nos Conselhos Profissionais (CRM, COREN e CRO), de modo que tal comprovação seja exigida em prazo compatível — sugerido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias —, vinculado ao efetivo início da execução contratual, e não como condição para a assinatura do contrato?

Resposta:

NÃO. A postergação do prazo de comprovação para a fase de execução contratual ou a concessão do prazo de 30 (trinta) dias **não é aceita**.

O item 5.3.6.5.2.9 do Termo de Referência estabelece categoricamente que as comprovações de registro da empresa e de seus Responsáveis Técnicos (RTs) perante os conselhos profissionais são **condição obrigatória e prévia para a assinatura do contrato**.

Não procede o entendimento de que tais comprovações possam ser postergadas para o Período de Transição Operacional (PTO) ou início da execução.

Os itens 5.3.6.5.1.1, 5.3.6.5.1.2 e 5.3.6.5.1.3 do TR respaldam-se nas Resoluções do CFM (nº 1.614/2001), CFO (nº 20/2001) e COFEN (nº 720/2023), exigindo o registro *"nas jurisdições onde seus contratantes estiverem atuando"*.

Tendo em vista que o Programa de Saúde da Polícia Federal (PF Saúde) possui **abrangência nacional** e a Polícia Federal atua em todas as Unidades da Federação, não há obrigatoriedade de que a empresa possua registro específico ou secundário no Distrito Federal.

Além disso, o certame atende rigorosamente à jurisprudência do TCU, pois **não exige o registro em conselhos como requisito de habilitação das propostas**, mas tão somente como condição para a celebração do ajuste.

Em relação à prorrogação do prazo inicial de 5 (cinco) dias úteis para assinatura do contrato, o edital prevê a possibilidade de prorrogação por igual período mediante solicitação motivada do adjudicatário, aceita pela Administração, conferindo plena razoabilidade ao procedimento.

QUESTIONAMENTO 02

2º Quesito — Da declaração de compromisso em substituição à comprovação imediata. Nessa mesma linha, indaga-se se a Administração aceitará, em lugar da comprovação documental imediata na fase de

assinatura de contrato, declaração formal de compromisso, a ser apresentada pela licitante juntamente com sua proposta inicial, na fase de habilitação, declaração formal de que dispõe ou se compromete a disponibilizar, no início da execução contratual, os profissionais qualificados e devidamente registrados e em situação regular junto aos Conselhos Profissionais competentes, conforme especificado nos itens 5.3.6.5.1, 5.3.6.5.2 e 5.3.6.5.3 do Termo de Referência?

A apresentação de mera declaração formal de compromisso na fase de habilitação/proposta não atende à exigência editalícia, tampouco substitui a verificação documental efetiva exigida como requisito antecedente à celebração do instrumento contratual.

Os subitens 5.3.6.5.1.1, 5.3.6.5.1.2 e 5.3.6.5.1.3 do TR exigem o registro "nas jurisdições em que seus contratantes estiverem atuando". Não há obrigatoriedade de que a empresa possua registro específico ou secundário no Distrito Federal no momento da assinatura do ajuste, razão pela qual a exigência de comprovação documental prévia não impõe embaraço desarrazoado que justifique sua substituição por declaração.

Silvane Silva Costa Val
Agente de Polícia Federal

Hugo de Barros Correia
Delegado de Polícia Federal
Responsável pela formalização da demanda



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE BARROS CORREIA, Coordenador(a)**, em 15/09/2026, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVANE SILVA COSTA VAL, Agente de Polícia Federal**, em 14/09/2026, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148145678&crc=D6349611.
Código verificador: **148145678** e Código CRC: **D6349611**.